

Parada e as proximidades de Água Levada, são constituídos pela linha de água que une a povoação de Parada com o marco de delimitação existente junto da confluência dos ribeiros de Escoural e Carregal de Aneiro e pela linha de cumiada principal entre estes dois ribeiros até atingir o caminho público nas proximidades da povoação de Água Levada, passando pelo marco geodésico do mesmo nome e cota 414 metros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 28:155

Considerando que a execução dos trabalhos para a ampliação da central termo-eléctrica dos Hospitais Civis de Lisboa, para a qual foi concedido o subsídio extraordinário pelo decreto-lei n.º 27:705, de 18 de Maio último, abrange o corrente ano e o de 1938;

Considerando que se torna necessário adquirir, desde já, um grupo turbo-dinamo destinado à mesma ampliação, o qual só será entregue e pago no ano de 1938;

Tornando-se necessário autorizar a Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a celebrar o respectivo contrato;

Com fundamento na alínea a) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de um grupo turbo-dinamo, com todos os seus acessórios, pela quantia de 216.000\$, para a ampliação da sua central termo-eléctrica, cujo encargo resultante do mesmo contrato deverá ser satisfeito pela verba a inscrever para esse fim no orçamento dos mesmos Hospitais no ano de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:156

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 15.000\$, a adicionar à verba de 60.000\$ inserita no n.º 1) do artigo 296.º, do capítulo 16.º, do orçamento do referido Ministério aprovado para o ano económico de 1937, e destinada a despesas de publicidade e propaganda.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 15.000\$ na verba de 30.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 293.º, dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:850

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Vitória, 94, 1.º, requerido autorização para, nos termos do decreto-lei n.º 27:570, de 15 de Março do corrente ano, emitir 468:927 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, do juro anual de 5 por cento, pagável aos semestres, amortizáveis em trinta e cinco anos, por sorteios a realizar nos meses de Junho e Dezembro, ou por compra no mercado;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, relativamente às 129:114 obrigações não abrangidas pela isenção concedida pelo decreto-lei n.º 27:714, de 20 de Maio próximo passado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Vitória, 94, 1.º, a emitir 468:927 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, do juro anual de 5 por cento, pagável aos semestres, amortizáveis em trinta e cinco anos, por sorteios a realizar nos meses de Junho e Dezembro ou por compra no mercado.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que, quanto a juros e amortização, as obrigações têm a garantia do Estado, nos precisos termos do decreto n.º 20:512, de 6 de Novembro de 1931;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como determina o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a sociedade emissora tenha feito publicar o respectivo quadro de amortização;

3.ª Que, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 27:570, fica a Companhia dos Caminhos

de Ferro do Norte de Portugal isenta do imposto do selo pelas obrigações desta emissão que se destinem a substituir os títulos a converter, em número de 339:813, e, relativamente a toda a emissão, do imposto estabelecido no artigo 35.º e n.º 4.º da sua alínea b) da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, ficando porém sujeita ao imposto do selo fixado no artigo 120 da tabela anexa ao decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro

de 1932, a emissão das restantes 129:114 obrigações, o qual ficará a cargo da requerente.

A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 13 de Novembro de 1937.—
Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*,
Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que virem a presente Carta de Ratificação que, no dia onze de Setembro de mil novecentos e trinta e seis, foi assinado em Paris um Protocolo relativo às emendas da Convenção reguladora da navegação aérea, de treze de Outubro de mil novecentos e dezanove, do teor seguinte:

Protocole relatif à des amendements à la Convention portant réglementation de la navigation aérienne, en date du 13 Octobre 1919

La Commission Internationale de Navigation Aérienne a, au cours de sa vingt-troisième session, tenue à Bruxelles sous la présidence de M. le Lieutenant-colonel Daumerie, assisté de M. Albert Roper, Secrétaire Général, décidé de réunir dans le présent Protocole une série de modifications à la Convention, approuvées au cours de ses dix-huitième, vingtième, vingt-et-unième, vingt-deuxième et vingt-troisième sessions.

Ces modifications, comportant des amendements aux articles 4, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 16, 19, 25, 26, 34, 35 et 39, ainsi que l'adjonction d'un nouvel article 25-bis, seront rédigées comme suit en français, en anglais et en italien:

ARTICLE 4

Tout aéronef qui s'engage au-dessus d'une zone interdite (une phrase supprimée) devra, dès qu'il s'en apercevra, atterrir en dehors de la zone interdite, le plus tôt et le plus près possible, sur l'un des aérodromes de l'Etat indûment survolé.

ARTICLE 4

Every aircraft which finds itself above a prohibited area shall, as soon as aware of the fact, (a phrase deleted) land as soon as possible outside the prohibited area at one of the nearest aerodromes of the State unlawfully flown over.

ARTICLE 6

Les aéronefs ont la nationalité de l'Etat sur le registre duquel ils sont immatriculés (une phrase supprimée).

ARTICLE 6

Aircraft possess the nationality of the State on the register of which they are entered (a phrase deleted).

ARTICLE 7

L'immatriculation des aéronefs visés dans l'article précédent sera faite conformément aux lois et aux dispositions spéciales de chaque Etat contractant, à condition toutefois de se conformer aux stipulations de l'Annexe A.

ARTICLE 7

The registration of aircraft referred to in the last preceding Article shall be made in accordance with the laws and special provisions of each contracting State, provided however that the stipulations of Annex A shall be complied with.

Tradução

Protocolo relativo a emendas à Convenção reguladora da navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919

A Comissão Internacional de Navegação Aérea, na vigésima terceira sessão, efectuada em Bruxelas sob a presidência do Sr. tenente-coronel Daumerie, assistido do Sr. Albert Roper, secretário geral, decidiu reunir no presente Protocolo uma série de modificações à Convenção, aprovadas durante as décima oitava, vigésima primeira, vigésima segunda e vigésima terceira sessões.

Essas modificações, contendo emendas aos artigos 4, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 16, 19, 25, 26, 34, 35 e 39 e o adiamento de um novo artigo 25-bis, serão redigidas como segue em francês, em inglês e em italiano.

ARTICOLO 4

Ogni aeromobile che voli sopra una zona vietata dovrà, appena se ne accorga (una frase soppressa) atterrare fuori della zona vietata, al più presto possibile, su uno degli aerodromi più vicini dello Stato indebitamente sorvolato.

Tradução ARTIGO 4

Qualquer aeronave que voar sobre uma zona interdita (uma frase suprimida) deverá, logo que o verificar, aterrar fora da zona interdita, o mais depressa possível, num dos aeródromos mais próximos do Estado indevidamente sobrevoado.

ARTICOLO 6

Ogni aeromobile ha la nazionalità dello Stato sul registro del quale è iscritto (una frase soppressa).

ARTIGO 6

As aeronaves têm a nacionalidade do Estado no registo do qual estejam matriculadas (uma frase suprimida).

ARTICOLO 7

L'immatricolazione degli aeromobili prevista nel precedente articolo sarà fatta in conformità delle leggi e delle disposizioni speciali di ogni Stato contraente a condizione di uniformarsi alle clausole dell'Allegato A.

ARTIGO 7

A matrícula das aeronaves referidas no artigo antecedente será feita conforme as leis e as disposições especiais de cada Estado contratante, sob a condição, porém, de se conformar às estipulações do Anexo A.